



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045821-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, é agravado MARIA ALVES BONFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2045821-22.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO: MARIA ALVES BONFIM

COMARCA: CUBATÃO

JUIZ: DIEGO DE ALENCAR SALAZAR PRIMO

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

VOTO Nº 51328

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA AFASTADA – NORMA QUE PROTEGE O BEM CONTRA TERCEIRO CREDOR E NÃO CONTRA CONDÔMINO – PROVA PERICIAL – PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE – ABSOLVIÇÃO DA HONORÁRIA – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO EM PARTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, exprobrando a R. decisão de fls. 522, que nos autos de Cumprimento de Sentença, afastou alegação de impenhorabilidade de imóvel.

Insurge-se o Agravante, sustentando, em síntese, que a herdade se trata de bem de família, impenhorável nos termos da Lei, de rigor o levantamento da constrição, além de que é inviável o pagamento de honorários de Perito pelo Recorrente, por ser beneficiário da gratuidade.

Recurso com processamento bastante; não respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, o recurso está por merecer parcial acatamento.

Os autos dão conta de que se cuida de Arbitramento de Locativos em prol do condômino, por uso exclusivo do bem – e de aí que não se há de falar na aplicação da Lei 8.009/90, já que esta resguarda o imóvel próprio da entidade familiar contra terceiro credor, e não contra coproprietário executando dívida proveniente do condomínio entre as partes.

Além disso, depreende-se da análise dos autos que já houve decisão, irrecorrida, acerca da alegação de impenhorabilidade ora reiterada, de modo que a matéria está mesmo preclusa, inviável a rediscussão da questão nos termos pretendidos.

A insurgência comporta acolhimento apenas em relação aos honorários do Perito, pois em sendo o Agravante beneficiário da Justiça Gratuita, não cabe determinar a realização de perícia às suas expensas – e tudo conforme a Lei Processual Civil, no que tange à benesse, que compreende tais custos.

Assim, o solerte Magistrado deve se valer das disposições do pagamento dos salários do “Expert” pelo Poder Público, absolvida a parte Recorrente de tal despesa.

Defere-se, pois, **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica